



Tribunal de Contas do Estado do Pará

ACÓRDÃO N.º 56.184

(Processo n.º. 2013/50157-0)

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio n.º. 039/2010 firmado entre o CONSELHO NACIONAL DAS POPULAÇÕES EXTRATIVISTAS e a SAGRI.

Responsável: ATANAGILDO DE DEUS MATOS, ex-diretor.

Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS.

EMENTA:

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO. ANÁLISE DAS DESPESAS EXECUTADAS. IRREGULARIDADE. DANO AO ERÁRIO. DEFESA ORAL. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO. SUJEIÇÃO ÀS PENALIDADES LEGAIS E REGIMENTAIS.

1-Contas irregulares e condenação do responsável;

2-Aplicação de multas pelo dano ao erário e pela remessa intempestiva das contas;

Relatório do Exm.º Sr. Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS:

Processo: 2013/50157-0

Assunto: Prestação de Contas – Convênio SAGRI 039/2010.

Objeto: Implantação do projeto “Situação Fundiária e os Planos de Manejo nas Reservas Extrativistas do Estado do Pará”

Valor: R\$ 150.000,00(cento e cinquenta mil reais).

Contrapartida: R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

Responsável: Atanagildo de Deus Matos.

Procedência: Conselho Nacional das Populações Extrativistas.

A documentação da despesa totalizou o valor de R\$ 149.793,00 (cento e quarenta e nove mil, setecentos e noventa e três reais). Houve saldo devolvido no valor de R\$ 207,00 (duzentos e sete reais). Não foi comprovado o emprego da contrapartida do Conselho conveniente (cláusula sexta do convênio). Não consta dos autos o procedimento licitatório referente às despesas realizadas, bem como proposta mais vantajosa que atendesse o interesse público, mediante pesquisa de preço, já que o conveniente é uma entidade de caráter particular, sem fins lucrativos.

A Secretaria de Controle Externo, em manifestação às fls. 217/219, opinou pela irregularidade das contas, sem devolução do valor recebido. Sugeriu aplicação de multas regimentais ao responsável, em razão da irregularidade – ausência de cotação prévia de preços – e da remessa intempestiva da documentação pertinente.

Oportunizada audiência do responsável (fls. 220/221), o interessado não apresentou suas razões de defesa, consoante certidão de fls. 222 da Secretaria desta Corte de Contas.

O Ministério Público de Contas (fls. 224/232), ao analisar os documentos



Tribunal de Contas do Estado do Pará

que instruem o presente processo, apontou as seguintes irregularidades:

1-Ausência de Cotação Prévia – Violação aos princípios da impessoalidade, moralidade e economicidade;

2-Inexistência de demonstração da execução do objeto – cinco (05) reuniões de forma incompleta, quando o Convênio estabelecia dezoito (18) eventos;

3-Despesas desconexas com a realidade do objeto – Passagem aérea, terrestre e fluviais – Gastos com combustíveis;

4-Saques de valor repassados mediante cheques avulsos – ausência de nexo de causalidade;

Em sua conclusão, o *Parquet* de Contas opinou pela irregularidade das contas, com devolução do valor repassado pelo Estado, sem prejuízo de aplicação das multas regimentais cabíveis. Pugnou pela responsabilidade solidária do Sr. Antônio Fernando Souza Reis, responsável pela fiscalização do convênio, requerendo a sua citação para apresentar defesa.

Oportunizada a audiência do ordenador de despesas, bem como a do responsável pelo acompanhamento, controle e fiscalização da execução do convênio (fls. 236/241), estes não apresentaram defesa.

Em nova manifestação (fls. 245/248) o Ministério Público de Contas, considerando a ocorrência de graves infrações as normas legais, além da prática de gestão antieconômica que impedem a fiel demonstração do correto emprego dos recursos públicos, ratificou o parecer de fls. 224/232, opinando pela irregularidade das contas e responsabilização solidária entre as partes convenientes, além de aplicação de multas regimentais.

Este é o relatório.

Concedida a palavra para defesa em plenário ao Sr. ANTÔNIO FERNANDO SOUZA REIS, responsável pela fiscalização do convênio, na forma do art. 90 da Lei Orgânica do TCE-PA:

Bom dia a todos. Em nome da conselheira Maria de Lourdes, eu saúdo a todos os componentes da mesa e bem como os demais.

Não sei nem como, mas tem que começar, não é? Eu sou funcionário da secretaria desde primeiro de maio de 1986. Durante todos esses anos, eu me considero sempre técnico do governo, eu não tenho bandeira partidária na secretaria. Ao longo dos anos, eu tenho ganhado a confiança de todos os gestores, inclusive o da época do convênio, o doutor Cássio, principalmente o atual, doutor Hidalgardo. Ele me tem como uma pessoa da linha de frente dele, apesar de eu não ter cargo comissionado, mas eu sempre estou disposto a cumprir as missões atribuídas, mesmo que passe do meu horário, e este foi um dos convênios.

O objeto deste convênio foge muito a minha função, pois sou engenheiro agrônomo. Se for um objeto onde a aquisição for de insumos, equipamentos, eu tenho a garantia de acompanhar, fazer um relatório pertinente. No caso desses, que são eventos, é uma dificuldade muito grande de eu acompanhar, não só eu como outros



Tribunal de Contas do Estado do Pará

técnicos da secretaria, em função de vários problemas que eles têm como recursos para diária e essas coisas.

Eu não entendo de prestação de contas. Eu tomei ciência das irregularidades quando tive acesso aqui, mas antes disso eu quero dizer que a primeira notificação que eu recebi, que dava 15 dias para a minha defesa, eu só fui receber próximo de expirar o prazo. Não sei o porquê, pois o protocolo não me entregou. Quando eu vim até a secretaria, falei com a Karina, que me disse: “Infelizmente seu prazo já expirou, então você vai ter que aguardar uma notificação do Ministério Público”.

Até pensei que fosse ali na praça do relógio. Pedi pelo amor de Deus ao pessoal que trabalha no protocolo, que são novatos, o pessoal da fusão que teve com a SEDAP, que se chegasse algum telegrama em meu nome, que me dessem imediatamente. E agora, na quinta-feira antes do feriado, entregaram o telegrama e eu vim aqui, estava acontecendo um festejo para os funcionários, então eu só vim segunda-feira quando a servidora Cláudia me deu a prestação de contas do assunto.

Mas, o que está detectado nessa prestação pelo doutor Felipe Rosa Cruz, eu não tenho o que contestar, até porque eu não tenho experiência em analisar prestação de conta. Hoje, agora na gestão do doutor Hildegardo, ele criou um núcleo de analistas de prestação de contas de convênios. O convênio, que antes passava pelo tribunal, passa por uma análise. E, na época, nós não tínhamos isso, então esse modelo de relatório que há aqui foi instituído lá porque cada um fazia de uma maneira diferente, e ficava um carnaval de relatórios.

Pelo que eu entendi, não levei isso para nenhum advogado ver, eu coloquei assim na declaração: “Declaro para defesa dos fins que o convênio 039/2010, celebrado entre a SAGRI e o conselho nacional das populações extrativistas foi executado conforme pactuado nas cláusulas primeira e segunda, ou seja, objetivos e metas, bem como a aplicação de recursos financeiros repassados à conveniente”. No meu entender, está dizendo aqui que eu estou sendo contrário à análise da prestação de contas, mas, com toda a sinceridade, mesmo que eu tivesse tido acesso à prestação de contas, eu jamais iria detectar essa irregularidade. Não é a minha competência.

Se alguém aqui da Corte, se for o caso, perguntar ao doutor Hildegardo, ele nem sabe que eu estou aqui, quem é Fernando Reis no serviço público, eu tenho certeza que ele até vai ficar surpreso, tanto que recentemente ele me nomeou, tem duas portarias, e eu acho muito importante, e que ele jamais colocaria pessoas com alguma pendência, como eu estou sendo respondendo agora, o motivo pelo que eu estou aqui, integrantes de uma comissão de monitoramento e avaliação do cumprimento dos projetos de parcerias voluntárias, celebradas pelo SEBRAE.

São pessoas que ele escolheu a dedo, e diz: “Nesse aqui eu confio, é sério”. E mais recentemente ele me nomeou para uma portaria de 13 de outubro, bem recente, para fazer parte da comissão permanente



Tribunal de Contas do Estado do Pará

de tomada de contas especiais. Se eu fosse um mau servidor, acho que não seria nomeado para uma comissão de tanta importância assim. Eu lamento muito o que está me trazendo aqui, mas digo com toda a sinceridade que eu jamais pactuei nesse momento com alguma irregularidade aqui constatada. Isso é o que eu tinha para falar. Desculpem.

VOTO:

Em que pese a SAGRI (fls. 191/194) ter atestado a execução do objeto conveniado, percebe-se que o laudo conclusivo não logra desincumbir-se do dever de comprovar a boa e regular aplicação de recurso estadual repassado, além de estar desprovido de dados que demonstrem a forma de execução e de demais termos técnicos que subsidiam a sua conclusão.

Neste caso, vale ressaltar que existem duas obrigações distintas, quais sejam: a do concedente de comprovar a fiscalização do objeto conveniado; e a do responsável de demonstrar a exata execução das despesas. Assim sendo, o laudo conclusivo apresentado, a despeito de evidenciar a fiscalização por parte do concedente, não tem o condão de eximir o responsável do dever de prestar contas, já que não basta a existência formal de declaração que o convênio foi realizado, sem que haja o respaldo documental, demonstrado a que despesa realizada atendeu o previsto no objeto conveniado.

Na instrução processual restou caracterizada diversas irregularidades, tais como: ausência de cotação prévia de preços; retiradas mediante cheque avulso; ausência de nexos de causalidade entre o objeto e a despesa do convênio; emissão de passagem aéreas e compra de combustíveis em desacordo com o plano de trabalho, assim como laudo conclusivo superficial, contraditório com a realidade dos autos.

Ante o exposto, julgo as contas irregulares (art.56, III, “b”, “c” e “d” da Lei Orgânica do TCE/PA – LC nº 081/2012) e condeno o Sr. Atanagildo de Deus Matos, à devolução do valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) devidamente corrigido desde a data de seu recebimento e acrescido de juros até a data de seu efetivo recolhimento.

Aplico ao responsável, com fundamento no art. 242, do Regimento Interno deste Tribunal, a multa de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) pelo débito apontado e R\$ 847,00 (oitocentos e quarenta e sete reais), pelo não encaminhamento das contas no prazo regimental (art. 243, III, “b” do RI-TCE/PA).

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alíneas “b”, “c” e “d”, c/c arts. 62, 82, parágrafo único e 83, inciso VIII, da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012:

- 1) Julgar irregulares as contas e condenar o Sr. ATANAGILDO DE DEUS MATOS, C.P.F. (CPF: 062.596.692-91), ex-Diretor do Conselho Nacional das Populações Extrativistas, à devolução aos cofres públicos estaduais do valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), devidamente corrigida a partir de 19/08/2010 e acrescido de juros de mora até a data de seu efetivo recolhimento;
- 2) Aplicar-lhe as multas de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) pelo dano causado ao



Tribunal de Contas do Estado do Pará

Erário Estadual e R\$ 847,00 (oitocentos e quarenta e sete reais), pela intempestividade na apresentação da prestação de contas.

Os valores supracitados deverão ser recolhidos no prazo de 30 dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, obedecendo para pagamento das multas aplicadas, o que dispõe a Lei Estadual n.º 7086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE n.º 17.492/2008.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da imputação de débito e das cominações de multas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

Plenário “Conselheiro Emílio Martins”, em 03 de novembro de 2016.

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA
Presidente em exercício

ANDRÉ TEIXEIRA DIAS
Relator Corregedor

Presentes à sessão os Conselheiros: NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES
ODILON INÁCIO TEIXEIRA
ROSA EGÍDIA CRISPINO CALHEIROS LOPES

Procurador do Ministério Público de Contas: Dr. Stephenson Oliveira Victer.
MCS/0178730